

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS

ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOS-
TA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
"CONCESSÃO DO DIREITO DE USO E FRUI-
ÇÃO DOS BENS DOS EXTINTOS GRÉMIOS DA
LAVOURA".

(PONTA DELGADA, 24 DE SETEMBRO DE 1986)

CAPÍTULO I(INTRODUÇÃO)

A Comissão permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida nas instalações da Assembleia Regional dos Açores, na ilha do Pico, no dia 22 de Setembro de 1986, emite, por unanimidade, o seguinte parecer relativo à proposta de Decreto Legislativo Regional "sobre a concessão do direito de uso e fruição dos bens dos extintos grémios da lavoura".

CAPÍTULO II(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

A proposta ora em apreço tem o seu enquadramento jurídico na alínea g) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea a) do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa.

CAPÍTULO III(APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)



A proposta do diploma vem acompanhada de nota justificativa a qual não precisa claramente os seus objectivos; pelo contrário, rodeia-os.

Na verdade, a proposta de Decreto Legislativo Regional, apenas visa alargar a possibilidade de uso e fruição dos bens do Instituto de apoio ao Comércio, Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), às Associações do Sector agro-silvo-pecuário, nomeadamente associações de agricultores e agrupamentos de jovens agricultores.

É nesta matéria, e apenas nela, que a proposta em apreço difere do Decreto Legislativo Regional nº 28/83 de 22 de Agosto. Este Decreto, aprovado pela Assembleia Regional, veio permitir, pela primeira vez, que os organismos cooperativos tivessem o direito de uso e fruição de bens que pertenceram aos extintos grémios da lavoura desde que aqueles organismos cooperativos mostrassem capacidade para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura adquirindo-os e comercializando-os.

Esta capacidade representa uma das competências do (IACAPS) fixada na alínea c) do artigo 3º do Decreto Regional nº 11/79/A, de 8 de Maio.

Até ao presente, o anterior diploma não teve qualquer eficá-



cia, não tendo portanto sido utilizado pelas cooperativas, o uso e fruição dos bens do (IACAPS).

Prevê-se agora, com o alargamento do âmbito de aplicação do diploma, que as associações e os agrupamentos de jovens agricultores, dada a sua maior capacidade mobilizadoras, possam usufruir dos referidos bens.

CAPÍTULO IV

(APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE)

A análise na especialidade foi efectuada comparando o texto do Decreto Legislativo Regional nº 28/83/A, de 28 de Agosto e a proposta de diploma em apreciação, dado que este último apenas propõe um alargamento do âmbito de aplicação de matéria versada no primeiro.

ARTIGO 1º. - Nada a referir

Concede o direito de uso e fruição às Associações do Sector Agro-Silvo-Pecuário.

ARTIGO 2º

Para além do alargamento do uso e fruição às associações de



agricultores e agrupamentos de jovens agricultores com, pelo menos, vinte membros, este artigo é igual ao artigo 2º do anterior diploma.

.....

A Comissão propõe as duas alterações de redacção que se transcrevem a seguir:

2.
.....
.....
.....

e) Agrupamentos dos jovens agricultores com, pelo menos, 20 membros.

3. Substituição de expressão "Decreto Regional nº 11/77/A, de 8 de Maio" por "Decreto Regional 11/79/A, de 8 de Maio".

ARTIGO 3º

Igual ao artigo 3º do diploma anterior não obrigando porém o concessionário ao pagamento das prestações correspondentes às amortizações e reintegrações dos bens relativos ao período que os utilizou.



ARTIGO 4º

Em relação ao outro diploma, foi alterada a figura jurídica do contrato de concessão o qual era antes efectuado através de um protocolo a celebrar com o (IACAPS) e passa agora para um auto de concessão a autorizar por resolução do Governo.

ARTIGO 5º

Igual ao artigo 5º do diploma anterior .

ARTIGO 6º

Igual ao artigo 6º do diploma anterior

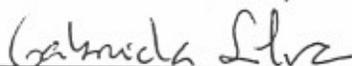
Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1986.

O Presidente,

Jorge Castanheira Cruz

Aprovado por unanimidade.

A Relatora,



Gabriela Silva

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo 42/79

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Indústria

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo 43/79

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/79: A de 8 de Maio

Considerando que foram extintos os grémios da lavoura pelo Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, e que é patente a necessidade da criação de um organismo de apoio comercial à agricultura, pecuária e silvicultura, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Instituto de Apoio Comercial à Agricultura,
Pecuária e Silvicultura

ARTIGO 1.º

(Criação)

1 — É criado, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por IACAPS.

2 — O IACAPS é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

O IACAPS tem como principais atribuições o apoio comercial directo aos sectores agrícola, pecuário e silvícola e a colaboração com outros organismos públicos, privados ou cooperativos ligados aos referidos sectores, bem como contribuir para o desenvolvimento económico, especialmente com estudos de comercialização e industrialização dos respectivos produtos.

ARTIGO 3.º

(Competências)

Para a prossecução dos fins indicados no artigo anterior compete, designadamente, ao IACAPS:

- a) Assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os;
- b) Apoiar a colocação nos mercados regionais, nacionais e estrangeiros dos produtos agro-

-pecuários e silvícolas, industrializados e não;

- c) Colaborar com os organismos de coordenação económica, com vista a atingir uma maior rentabilidade para os respectivos sectores;
- d) Estabelecer condições para acordos comerciais, de prestação de serviços ou outros de interesse para as actividades que apoia;
- e) Estabelecer acordos e contratos com empresas de transportes terrestres, marítimos e aéreos, de forma a efectivar, nas melhores condições, os transportes de produtos dos sectores agro-pecuários e silvícolas;
- f) Praticar todos os actos de comércio necessários para o desempenho das suas atribuições;
- g) Manter os armazéns e os equipamentos que lhe forem necessários, bem como outras instalações ou serviços indispensáveis ao seu funcionamento;
- h) Negociar contratos de seguros relacionados com os fins do Instituto;
- i) Contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e em outras instituições bancárias, com garantia de bens próprios ou consignação de receitas destinados aos fins específicos que prossegue;
- j) Propor ao Governo Regional as medidas legislativas que julgar indispensáveis para uma melhor prossecução dos seus objectivos;
- l) Exercer funções consultivas sobre matéria das suas atribuições;
- m) Intervir, nos termos da lei, na concessão de crédito agrícola de emergência.

ARTIGO 4.º

(Órgãos)

São órgãos do IACAPS a direcção, o conselho coordenador e o conselho consultivo.

ARTIGO 5.º

(Direcção)

A direcção é composta de três elementos — um presidente e dois vogais — nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

Por despacho da Administração far-se-á a extinção dos grémios extintos pelo Decreto-Lei n.º 482/74, em outros termos do Governo Regional e do Conselho Regional.

O Governo Regional põe em vigor.

ARTIGO 6.º

(Conselho coordenador)

Compõem o conselho coordenador o presidente da Direcção, que preside, um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, delegados do Instituto em cada ilha e representantes dos organismos de coordenação económica.

ARTIGO 7.º

(Conselho consultivo)

Compõem o conselho consultivo o presidente da Direcção, que preside, e representantes dos sectores abrangidos pelo IACAPS, designados pelas suas associações representativas e movimento cooperativo, até ao máximo de doze lugares.

ARTIGO 8.º

(Transferência de património e de situações jurídicas)

1— São transferidos para o IACAPS:

- a) O activo e o passivo dos extintos grémios da lavoura, bem como quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
- b) Os saldos dos fundos neles existentes.

2— A transferência de propriedade de imóveis e de veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição dos respectivos registos, operar-se-á por força do disposto no número anterior, que constitui título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto a veículos automóveis, do disposto na Portaria n.º 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

3— De todos os contratos de arrendamento que forem objecto de transferência e que hajam sido sujeitos os organismos agora extintos serão enviados duplicados à Direcção Regional do Tesouro.

4— A transferência do património dos organismos agora extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro.

ARTIGO 9.º

(Pessoal)

Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria, far-se-á a colocação do pessoal a prestar serviço nos extintos grémios da lavoura, quer no IACAPS, quer em outros organismos ou serviços dependentes do Governo Regional, respeitando-se os seus legítimos direitos.

ARTIGO 10.º

(Regulamentação)

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de Maio

Cometeu a Assembleia Regional ao Governo, no artigo 12.º do diploma sobre a simbologia heráldica dos Açores, o encargo de aprovar, por decreto, a versão autêntica desses símbolos e do hino.

Estão em curso trabalhos para se obter uma versão aperfeiçoada do desenho do brasão de armas e do selo da Região. É, porém, desde já possível avançar com o que diz respeito à bandeira e à música do hino. Aproveita-se para esclarecer alguns aspectos relacionados com o uso da bandeira.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a versão oficial da bandeira dos Açores, constante da figura anexa, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Nos edifícios públicos e em cerimónias oficiais a bandeira será sempre hasteada com a Bandeira Nacional.

2 — Havendo dois mastros, a Bandeira Nacional ocupará o da direita e a dos Açores o da esquerda; havendo três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o do centro e a dos Açores o da direita; havendo mais de três mastros, a Bandeira Nacional ocupará o primeiro da direita e a dos Açores o seguinte.

Art. 3.º — 1 — A bandeira será hasteada nos domingos e dias feriados.

2 — A bandeira será hasteada desde manhã ao pôr do Sol, excepto nos dias feriados de gala, em que se manterá até à meia-noite, nos edifícios que forem iluminados.

Art. 4.º A bandeira não deverá ter mais de metade nem menos de um quarto da altura do mastro.

Art. 5.º É aprovada a versão oficial da música do hino dos Açores, cuja melodia se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir da data da publicação do Decreto Regional n.º 4/79-A.

Aprovado pelo Governo Regional em 4 de Abril de 1979.



CÂMARA MUNICIPAL DO AÇORES
 LEGISLAÇÃO VISTOS
 27/09/83
 SERVIÇOS
 Serv. Fiscalização
 Serv. Saneamento

JORNAL OFICIAL

SÉRIE — NÚMERO 33

Terça-Feira, 6 de Setembro de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

- Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A, de 22 de Agosto.
 Estabelece normas relativas à atribuição a organismos cooperativos do direito de uso e fruição de bens do Instituto de Apoio à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).
- Decreto Legislativo Regional n.º 29/83/A, de 28 de Agosto.
 Determina que a cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, tenha o nome de Praia da Vitória.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

- Portaria n.º 44/83, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 26, de 19 de Julho de 1983.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 28/83/A, de 22 de Agosto

Estabelece normas relativas à atribuição a organismos cooperativos do direito de uso e fruição de bens do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS).

O melhor desenvolvimento das actividades agro-silvo-pecuárias passa pela existência de um sector cooperativo operante naqueles ramos de actividade. Julga-se, portanto, conveniente estimular a constituição ou o desenvolvimento de cooperativas que toquem a seu cargo a realização de algumas das atribuições do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura (IACAPS), como forma de se caminhar para o objectivo de os produtores terem um papel activo e directo na satisfação das suas necessidades enquanto produtores.

O presente diploma vem permitir que seja concedido aos organismos cooperativos do sector agro-silvo-pecuário o direito de uso e fruição de bens que pertenceram aos extintos grêmios da lavoura, desde que aqueles organismos cooperativos mostrem capacidade para assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agricultura, à pecuária e à silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional concederá, verificados que sejam os condicionalismos do presente

diploma, o direito de uso e fruição dos bens que pertenceram aos extintos grêmios da lavoura às organizações cooperativas do sector agro-silvo-pecuário que o requeriram.

Art. 2.º — 1 — O direito será concedido às organizações do sector agro-silvo-pecuário segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) União de cooperativas;
- b) Cooperativas associadas;
- c) Cooperativas isoladas.

2 — O organismo cooperativo requerente do direito criado por este diploma deverá representar mais de 50 % dos produtores da área servida pelos bens sobre que se pretende constituir o direito e mostrar capacidade para cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 11/79/A, de 8 de Maio, comprometendo-se expressamente com a realização de tais fins.

Art. 3.º — 1 — O direito de uso e fruição constante deste diploma poderá abranger os bens móveis e imóveis, bem como os direitos emergentes dos contratos de arrendamento.

2 — O organismo a quem for concedido o direito obrigar-se-á à conservação dos bens e às prestações que razoavelmente lhe devam competir, designadamente as tendentes às amortizações e reintegrações.

Art. 4.º — 1 — A concessão do direito de uso e fruição será concretizada mediante protocolo a celebrar entre o IACAPS e o organismo cooperativo interessado.

2 — Neste protocolo estabelecer-se-ão os direitos e as obrigações expressamente previstos neste diploma e na legislação complementar, bem como os necessários à sua boa execução em cada caso concreto, desig-

nadamente os respeitantes ao activo e ao passivo do estabelecimento a que os bens se encontrem afectos.

Art. 5.º — 1 — O pessoal afecto aos estabelecimentos sobre os quais se vier a constituir o direito ora criado continuará a prestar serviço nos mesmos, sendo os respectivos encargos suportados pelo organismo cooperativo.

2 — O pessoal pertencente aos quadros manterá o vínculo ao IACAPS, excepto se optar pela sua integração nos quadros do organismo cooperativo.

3 — Nos casos de manifesto excesso de pessoal num estabelecimento, ou de concessão do direito ao uso e fruição de parte dos bens do mesmo, constará do protocolo qual o pessoal que fica a cargo do organismo cooperativo.

Art. 6.º — 1 — O direito de uso e fruição previsto neste diploma cessará pelos seguintes motivos:

- a) Desistência do organismo cooperativo;
- b) Não cumprimento das obrigações constantes deste diploma e do protocolo.

2 — A verificação dos factos previstos na alínea b) do número anterior será apurada através de inquérito.

Art. 7.º O Governo Regional regulamentará o presente decreto legislativo regional no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 29/83/A, de 26 de Agosto

Nome da cidade da Praia da Vitória

Verifica-se que, por lapso, o Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, inclui no nome da cidade da

Praia da Vitória a palavra «Vila», alterando-se daquele aglomerado urbano.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição o seguinte:

Artigo único. A cidade criada pelo Decreto Regional n.º 7/81/A, de 20 de Junho, tem o nome de Praia da Vitória.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Declaração

Para os devidos efeitos declara-se que a Portaria n.º 44/83, da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, que se refere à alteração das tarifas dos transportes públicos regulares, publicada no Jornal Oficial n.º 26, de 19 de Julho de 1983, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se corrige:

Na página 192, no seu ponto 4.3, onde se lê «35\$00», deverá ler-se «40\$00».

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 24 de Agosto de 1983. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 5\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada. S. Miguel, Açores».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
---	---	---

PRESID:

Resoluç:

Rec:

Equipam:

Resoluç:

Rec:

Equipam:

Resoluç:

Dec:

Inq:

Admin:

Resoluç:

Dec:

Concep:

Rec:

Dec:

Ponto, e a

Resoluç:

Act:

Limitad:

médico e

Rec:

Act:

Limitad:

Rec:

Act:

Intere:

terenc:

SEC:

Po:

escol: